



Parecer nº 70/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0011785/2022-71

Parecer nº 70/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor Empreendimento	/ JOSÉ HUMBERTO DE RESENDE / FAZENDA JC AROEIRA
CNPJ/CPF	212.668.166-15
Município	Nova Ponte
PA COPAM	15093/2016/001/2019
Código - Atividade – Classe	G-01-03-1 CULTURAS ANUAIS SEMIPERENES E PERENES, SILVICULTURA E CULTIVOS AGROSSILVIPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA - 4 G-02-04-6 SUINOCULTURA - 3 G-02-08-9 CRIAÇÃO DE BOVINOS, BUBALINOS, EQUINOS, MUARES, OVINOS E CAPRINOS EM REGIME DE CONFINAMENTO - 3 G-02-07-0 CRIAÇÃO DE BOVINOS, BUBALINOS, EQUINOS, MUARES, OVINOS E CAPRINOS EM REGIME EXTENSIVO - 2 G-04-01-4 BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS: LIMPEZA, LAVAGEM, SECAGEM, DESPOLPAMENTO, DESCASCAMENTO, CLASSIFICAÇÃO E/OU TRATAMENTO DE SEMENTES - N.P.
Licença Ambiental	LOC Nº 090/2021, concedida pela CAP em 28/10/2021
Condicionante de Compensação Ambiental	01 - Protocolar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0011785/2022-71
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (FEV/2022)	R\$ 41.317.256,60
Fator de atualização monetária TJMG - De FEV/2022 a JAN/2023	1,0522733
VR do empreendimento (JAN/2023)	R\$ 43.477.045,95
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (JAN/2023)	R\$ 217.385,23

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer Único Supram Triângulo Mineiro não deixa dúvidas de que existem espécies ameaçadas de extinção na área de influência do empreendimento:

“Quatro espécies de aves registradas estão sob algum tipo de ameaça de extinção a nível global (BIRDLIFE INTERNATIONAL, 2019), nacional (ICMBIO, 2018) ou regional para o estado de Minas Gerais (COPAM, 2010), a saber: *Crax fasciolata* (mutum-de-penacho), *Ara ararauna* (arara Canindé), *Aratinga auricapilus* (jandaia-de-testa-vermelha) e *Sporophila angolensis* (curió).

[...].

Dentre os animais encontrados neste estudo, destacam-se a Ordem Carnívora, a Família Canidae com uma maior representatividade, com cachorro-do-mato (*Cerdocyon thous*), Raposinho-campo (*Lycalopex vetulus*) e Lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), sendo esses dois últimos ameaçados de extinção.”

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carregamento das sementes de gramíneas alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000, cujo efeito não se perpetuam no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução.

Empreendimentos agropecuários normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

O próprio EIA_Volume II, página 260, Figura 10.59, apresenta um registro de cão doméstico durante a primeira campanha de levantamento da mastofauna na Fazenda JC Aroeira através de armadilha fotográfica.

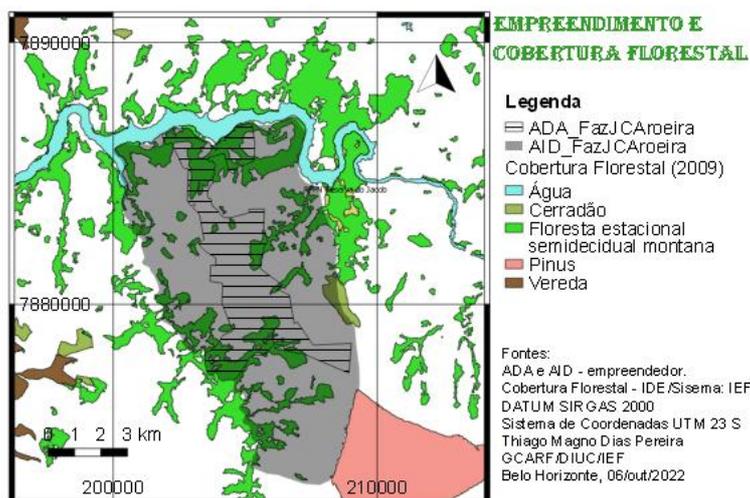
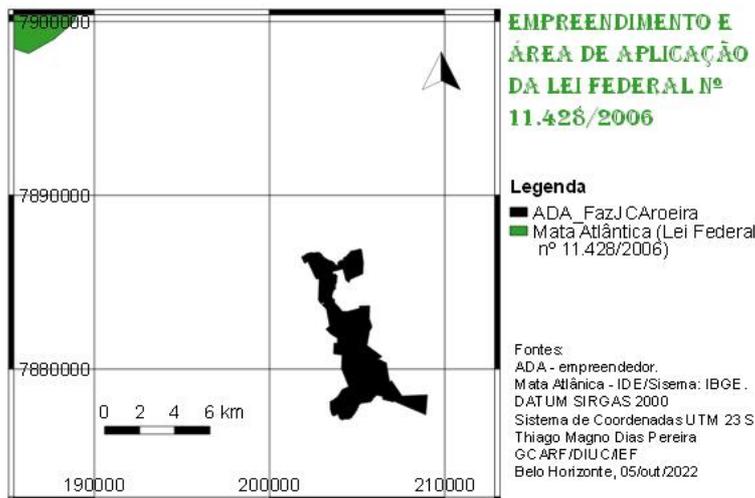


No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras poderão se beneficiar das condições lânticas criadas pelo barramento citado no item “Transformação de ambiente lótico em lântico”. Ou seja, o empreendimento convive com um fator facilitador de espécies alóctones.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

O empreendimento está localizado dentro do Bioma Cerrado. As áreas de influência do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido) e cerradão (outros biomas).



O EIA_Volume III, página 579, registra os seguintes impactos ao meio biótico: destruição de habitat e afugentamento da fauna, fragmentação de maciços florestais ou impedimento da comunicação entre maciços próximos e intervenção em APP.

O referido documento, página 584, ainda menciona o impacto “Riscos de incêndios”.

Em consulta às imagens do Google Earth, verificamos alteração de uso do solo compatível com interferência na vegetação nativa.

IMAGEM DE JUN/2006 (Fonte: Google Earth).

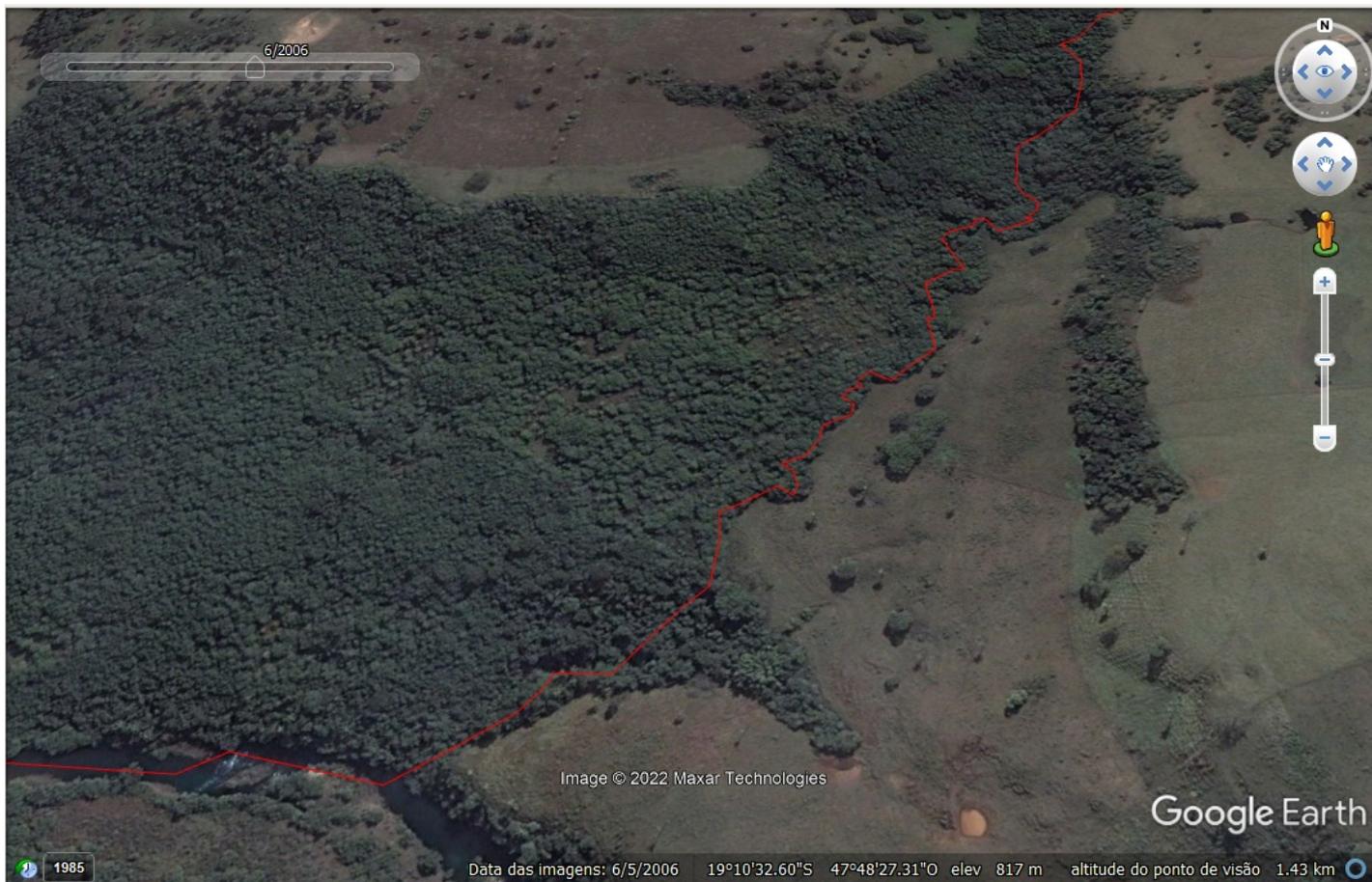


IMAGEM DE JUL/2021 (Fonte: Google Earth).



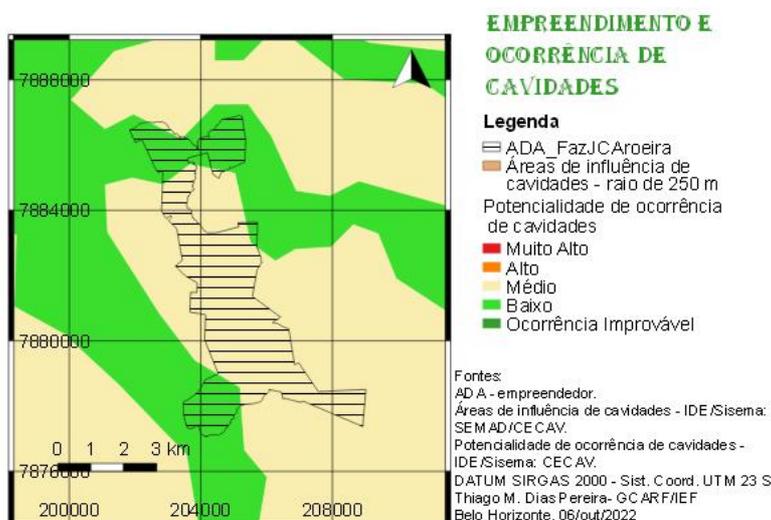
O Parecer Supram TM registra a seguinte informação:

“Conforme informado no item 2.3 desse parecer, o empreendedor realizou uma intervenção ambiental não autorizada. Trata-se de uma intervenção ocorrida em 700 m² na APP do Rio Claro para a instalação de uma casa de bombas que se encontrava em fase final de construção. Além da intervenção em APP, o empreendedor suprimiu outros 0,8 hectares de vegetação nativa em área comum para passagem da adutora e de rede elétrica. Diante disso, o empreendedor foi autuado (Auto de Infração 277851/2021 SISFAI) e teve a área embargada até a regularização junto ao órgão competente.”

Além disso, já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Ocorrência de cavidades”, não foram identificados registros de cavidades na vizinhança do empreendimento.

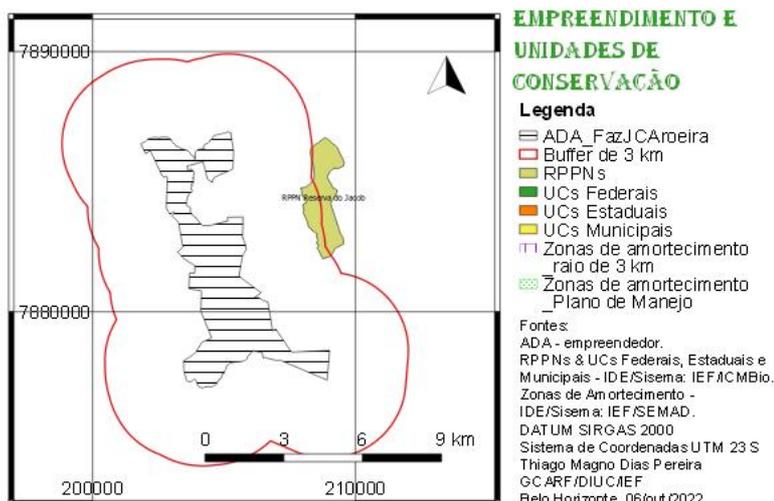


O EIA_Volume III, página 527, registra a seguinte informação: “Os trabalhos de campo com visitas aos locais mais favoráveis à ocorrência de cavidades da AID do empreendimento não resultaram na identificação de quaisquer feições que pudessem ser associadas às cavidades subterrâneas.”

No Parecer Supram Triângulo Mineiro não foram identificados impactos em ambiente espeleológico e a SUPRAM não registrou o presente item da planilha GI como impacto do empreendimento (p. 11).

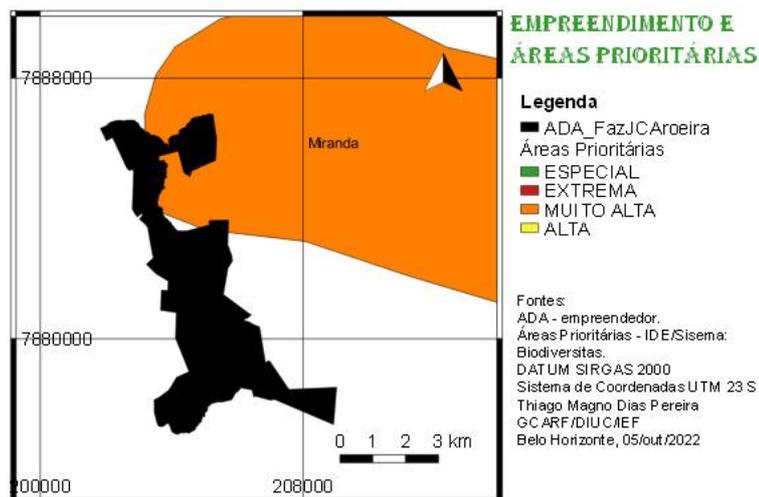
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Parte do empreendimento está localizado dentro de área prioritária de importância biológica categoria MUITO ALTA conforme apresentado no mapa abaixo.

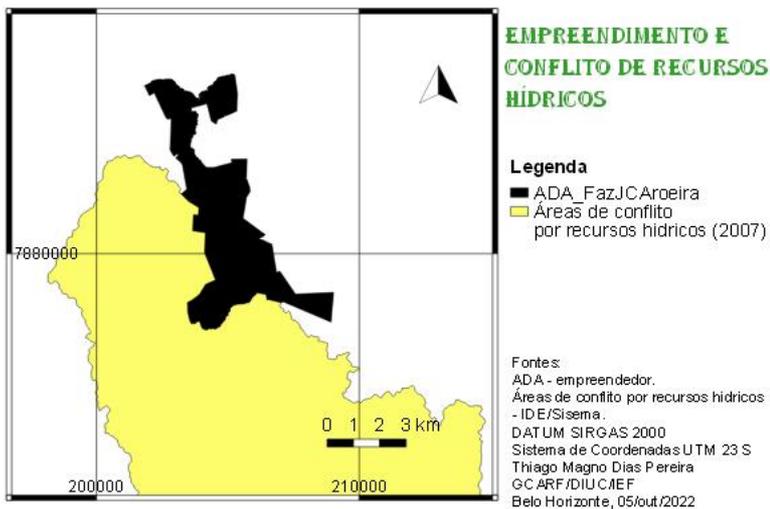


Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Tanto o EIA_Volume III quanto o Parecer Supram apresentam impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, esgoto sanitário, extravasamento de efluentes perigosos e/ou contaminados, derramamento de óleo e combustíveis do maquinário e emissão de materiais particulados (pó e poeira).

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e conflito de recursos hídricos”, parcela da ADA localiza-se em área de conflito por recursos hídricos.



O EIA_Volume III, página 578, registra os seguintes impactos vinculados a este item: compactação do solo, impermeabilização do solo e intervenção em nascentes e/ou afloramentos de água.

De maneira geral, em empreendimento agrossilvopastoril observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

A modificação no regime hídrico inclui o montante necessário de água para o desenvolvimento das atividades do empreendimento, com todos os impactos associados, independentemente da magnitude dos mesmos já que a planilha GI não considera este quesito.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lântico

O Parecer Supram Triângulo Mineiro, página 17, registra a seguinte informação:

“A Área Diretamente Afetada (ADA) foi definida como a porção do empreendimento que compreende as áreas ocupadas pelas atividades agrícolas (culturas anuais, semiperenes e perenes); suinocultura e bovinocultura em regime de confinamento; criação de bovinos, em regime extensivo; beneficiamento de produtos agrícolas (limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes); além de todas as infraestruturas implantadas, tais como: [...]; barragens destinadas à captação da água para o desenvolvimento das atividades agrícolas; sistema empregado para irrigação; [...]”

Na página 5 do referido documento temos:

“Nas APPs existem 1,3665 hectares de intervenções compostas por barramentos, casas de bombas e estradas.”

Interferência em paisagens notáveis

No DOC 43284455 do Processo SEI 2100.01.0011785/2022-71 consta declaração informando que a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000.

No Parecer que subsidiou o licenciamento do empreendimento, a Supram Triângulo Mineiro não registrou o presente item da planilha GI como impacto do empreendimento (p. 11).

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O EIA_Volume III, página 578, registra o impacto “Emissões atmosféricas provenientes dos equipamentos utilizados (tratores, caminhões, etc.)”. Assim, a emissão de GEEs ocorre via queima de combustíveis nos veículos e equipamentos. Dentre os GEEs destaca-se o CO₂.

Além disso, na bovinocultura, as emissões de GEE provêm da produção de gases no trato intestinal dos animais.

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA_Volume III, página 578, registra o impacto “Erosão devido à exposição do solo às intempéries”.

Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA_Volume III, página 578, registra o impacto “Ruídos gerados por veículos e demais equipamentos”.

Ressaltamos que a emissão de ruído acima citada, além de afetar a saúde humana, implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

Índice de temporalidade

Por tratar-se de empreendimento agrossilvopastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

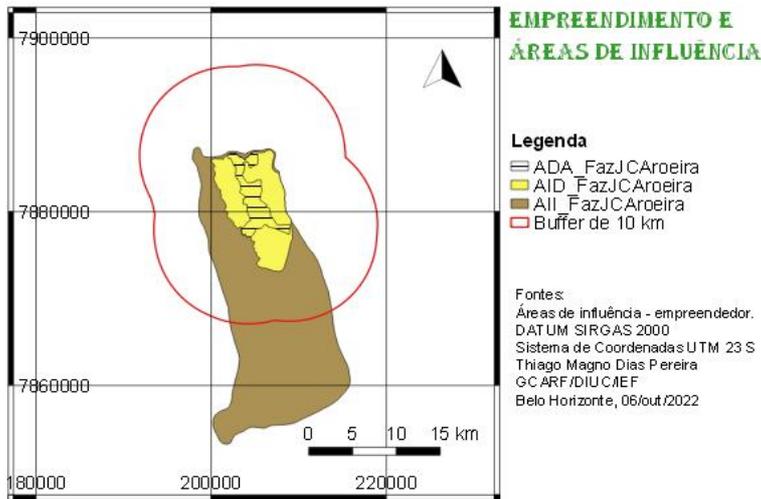
O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos

e efeitos ambientais gerados desde 19 de julho de 2000.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0011785/2022-71. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte dos limites das áreas de influência estão a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

O Parecer Supram Triângulo Mineiro elenca as seguintes informações:

- “A propriedade possui área total de 2.106,7266 hectares localizados na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, Microbacia do Rio Claro” (p. 3).

- “As propriedades possuem 422,05 hectares regularizados às margens de suas respectivas matrículas como áreas de Reserva Legal, extensão superior aos 20% da área total, área mínima exigida legalmente” (p. 4).

Com base nestes dados, o percentual de reserva legal do empreendimento é de 20,03%. Constata-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
JOSÉ HUMBERTO DE RESENDE / FAZENDA JC		15093/2016/001/2019		
AROEIRA				
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	X
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3800
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5300
Valor do grau do Impacto Apurado				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	43.477.045,95	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	217.385,23	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o VR declarado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

VR do empreendimento (FEV/2022)	R\$ 41.317.256,60
Fator de atualização monetária TJMG - De FEV/2022 a JAN/2023	1,0522733
VR do empreendimento (FEV/2022)	R\$ 43.477.045,95
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (JAN/2023)	R\$ 217.385,23

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, levando em conta a diretriz abaixo do POA vigente, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

“03 - Nos casos de Unidades de Conservação pertencentes às categorias de RPPN e APA, as mesmas somente serão consideradas afetadas quando abrigarem o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou fizerem limite com o empreendimento, respeitados os critérios de análise técnicos”.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (JAN/2023)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 130431,14
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 65215,57
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 10869,26
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 10869,26
Total – 100 %	R\$ 217385,23

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0011785/2022-71, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 15093/2016/001/2019 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 01, definida no parecer único de licenciamento ambiental Parecer nº 221/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2021 (43284466), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada aos autos (43284455). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, tendo em vista trata-se de pessoa física, bem como não ter a obrigatoriedade de realizar balanço patrimonial, optado pela apresentação da Planilha do VR, conforme orientações contidas no sítio do IEF.

O valor de Referência foi devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “*Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação*” - conforme se verifica no item 2.2 deste parecer.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto nº 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2023.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1170271-9

De acordo:

Mariana Yankous Gonçalves Fialho

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP 1.342.848-7



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 02/02/2023, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira**, **Servidor Público**, em 03/02/2023, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Gonçalves Fialho**, **Gerente**, em 08/02/2023, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54348671** e o código CRC **6530C55F**.